

ANEXO

Art. 1º Os arts. 4º, 9º, 10, 12, 14, 15 e 16 da Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
.....

.....
V – o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....”
(NR)

“Art. 9º

.....
.....

V- o Secretário de Desenvolvimento da Produção, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

.....”
(NR)

“Art. 10

.....
.....

XIII – Decidir, em instância final, os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria-Executiva;

.....”
(NR)

“Art. 12

.....
.....

VIII – realizar as investigações preliminares, instaurar e julgar os processos administrativos para apuração das infrações de que trata o art. 8º, **caput** e parágrafo único, da Lei nº 10.742, de 2003, podendo, inclusive, aplicar as penas ali previstas, quando cabíveis;

.....
.....

XV – divulgar, no sítio eletrônico da ANVISA, no endereço <http://www.anvisa.gov.br/monitora/cmed/index.htm>, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da reunião, a pauta de julgamento dos processos administrativos.” (NR)

“Art. 14. Concluída a investigação preliminar ou a instrução do processo administrativo, a Secretaria-Executiva decidirá, nos termos do

inciso VIII do art. 12, sobre a existência de infração e a aplicação de sanção, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período.” (NR)

“Art. 15. A Secretaria-Executiva, após concluir os processos administrativos de que trata o inciso VIII do art. 12 deste Regimento, comunicará ao Comitê Técnico-Executivo a decisão.” (NR)

“Art. 16

.....
.....
.....

§ 2º A distribuição dos recursos aos membros do Comitê Técnico-Executivo dar-se-á por sorteio.

§ 3º Não são passíveis de recurso as decisões proferidas pelo Comitê Técnico-Executivo em instância administrativa recursal.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o seguinte art. 17-A ao Anexo da Resolução CMED nº 3, de 2003:

“Art. 17-A. Em sede recursal, o pedido de vista solicitado por membro do Comitê Técnico-Executivo deverá ser apresentado para análise e decisão, impreterivelmente, na segunda reunião subsequente àquela onde houve a solicitação.” (NR)